PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8022063-33.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ADILSON CARDOSO SANTANA Advogado (s): LUCAS ARAGAO DA SILVA registrado (a) civilmente como LUCAS ARAGAO DA SILVA, EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA registrado (a) civilmente como EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTADAS AS QUESTÕES PRELIMINARES. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. PAGAMENTO DA GAP NO NÍVEL V. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA CORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. 1. Não merece prosperar a alegada ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia, por ser a mencionada autoridade, responsável pela direção da Administração Pública Estadual, sendo assim, competente para disciplinar os atos relativos às verbas remuneratórias dos servidores públicos. 2. De igual modo, insubsistente a prefacial de inadequação da via eleita, na medida que o presente mandado de segurança não foi utilizado para atacar lei em tese, mas sim o ato omissivo praticado pela autoridade coatora em não efetuar o pagamento de Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP) na referência V. 3. Tratando-se de relação de trato sucessivo, rejeitam-se as prejudiciais de decadência e de prescrição total, à luz do Enunciado n. 85, do STJ. 4. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 5. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 6. O Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares e pensionistas a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 7. Consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP V, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. 8. Rejeitadas as questões preliminares. Segurança concedida, a fim de determinar a implementação da GAP no símbolo V nos proventos da parte impetrante, nos moldes previstos na Lei Estadual n. 12.566/2012. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022063-33.2021.8.05.0000, em que figuram como impetrante ADILSON CARDOSO SANTANA e como impetrados GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2). ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto do relator. Salvador, . JR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 26 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022063-33.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ADILSON CARDOSO SANTANA Advoqado (s): LUCAS ARAGAO DA SILVA registrado (a) civilmente como LUCAS ARAGAO DA SILVA, EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA registrado (a) civilmente como EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): RELATÓRIO Adilson Cardoso Santana

impetrou o presente mandado de segurança em face de ato ilegal imputado ao Governador do Estado da Bahia e outros, consistente na omissão quanto à implantação da GAP na referência V que alega fazer jus. Sustenta, em suma, que "A Lei Estadual n. 12.566, de 08 de março de 2012, alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, concedendo reajuste, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, assegurou o pagamento da gratificação em tela nas referências IV e V, além de um processo revisional e gradativo para acesso dos Policiais a GAP nas referências IV e V, somente para os Policiais Militares em atividade, sendo excluídos de tal pagamento os Policiais Militares Inativos e os Pensionistas, eis que somente houve previsão para beneficiar aqueles que estivessem em efetivo exercício de atividade Policial Militar, conforme o art. 8º da Lei nº 15.566/2012." Salienta que "...é policial militar inativo e a Lei Estadual nº 12.566/2012, não poderia excluir os policiais inativos, pois que, em assim ocorrendo, estão sendo violados a Constituição Federal e o Estatuto dos Policiais Militares Baianos." Requer, ao final, "...a CONCESSÃO DA SEGURANÇA, para que o Estado da Bahia seja condenado a implantar nos proventos do impetrante os valores referentes a GAP — Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência V, a partir da impetração do presente writ, nos exatos termos prescritos através da Lei nº 12.566/2012, segundo os valores escalonados e de acordo com o posto ou graduação ocupado pelo Impetrante, conforme disposições dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da supracitada lei, tendo ainda por base a tabela constante no anexo II da Lei nº 12.566/2012, pagando ainda as diferenças calculadas desde a data da impetração, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais." Por meio do despacho de ID 17194163, concedi o benefício da justica gratuita em favor do impetrante. Os informes do Secretário da Administração e do Governador do Estado da Bahia foram colacionados junto aos ID's 17719885 e 19042390, respectivamente, impondo destacar que o Chefe do Executivo suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam. O Estado da Bahia interveio na demanda (ID 17803880), aduzindo, preambularmente, o descabimento do mandamus contra lei em tese, decadência e prescrição total da pretensão exordial e, no mérito, defende a denegação da segurança. Consoante certidão de ID 21109261, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia não prestou informações. Em atenção ao despacho de ID 21138802, o impetrante manifestou-se acerca da questões processuais alçadas em sede defensiva, pelo que se depreende da petição de ID 22812828. Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça sugeriu o "...DEFERIMENTO DA SEGURANÇA perquirida, considerando a forma parcial, conquanto limite-se ao implemento da gratificação sem os valores retroativos exigidos, já que tomados pelo instituto da prescrição." Lançado o relatório, foram os autos restituídos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Salvador/ BA, 3 de maio de 2022. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Relator JR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022063-33.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ADILSON CARDOSO SANTANA Advogado (s): LUCAS ARAGAO DA SILVA registrado (a) civilmente como LUCAS ARAGAO DA SILVA, EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA registrado (a) civilmente como EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): VOTO 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não merece prosperar a alegada ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia, por ser a mencionada autoridade, responsável pela direção da Administração Pública

Estadual, sendo assim, competente para disciplinar os atos relativos às verbas remuneratórias dos servidores públicos. 2. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. De igual modo, insubsistente a prefacial de inadequação da via eleita, na medida que o presente mandado de segurança não foi utilizado para atacar lei em tese, mas sim o ato omissivo praticado pela autoridade coatora em não efetuar o pagamento de Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP) na referência V. 3. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. A presente ação se direciona contra conduta omissiva, praticada continuamente, por isso ficam afastadas a decadência e a prescrição total, haja vista que o prazo se renova a cada mês, atraindo a aplicação da mesma inteligência do Enunciado n. 85, do STJ, a saber: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Assim, rejeitam-se as preliminares suscitadas. 4. MÉRITO. No caso, a parte autora, policial militar da reserva, objetiva a implementação da Gratificação de Atividade Policial — GAP no nível V nos seus proventos, sob o fundamento de que possui o direito à paridade remuneratória com os servidores da ativa. Sobre o tema, a Constituição Federal, em sua redação original previa, no seu art. 40, § 8º, que os aposentados fariam jus à revisão dos proventos na mesma proporção dos servidores ativos. Com a edição da EC 41/2003, no entanto, tal direito foi suprimido, pelo Poder Constituinte Derivado, daqueles que ainda não haviam ingressado na inatividade. Não obstante, a EC 47/2005 promoveu um complemento à reforma previdenciária inaugurada pela EC 41/2003. No art. 2º da EC 47/2005 garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no servico público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente os seguintes requisitos: i) sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; ii) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, iii) vinte anos de efetivo exercício no serviço público e iv) dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. O art. 3º, parágrafo único, por sua vez, estendeu aos servidores públicos que ingressaram no serviço até a publicação da EC 20/1998 o direito à paridade e à integralidade desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições: i) trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, ii) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria e, por fim, iii) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada anos de contribuição que exceder os limites acima descritos. Estudando mais a fundo a matéria, observa-se que a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados, observe: EC 20/98, Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 42

militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos

42.

oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2° — Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica—se o disposto no art. 40, §§ 7° e 8° ." EC 41/03, Art. 1° A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art.

...... § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR) O mencionado art. 142 da Constituição Federal, por sua vez, prescreve: CF/88, Art. 142 [...] § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] X — a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Sobre o tema, aliás, já se debruçou o Supremo Tribunal Federal, conforme precedente abaixo colacionado: ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2012, DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES DE CLASSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42, §§ 1º E 2º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS. ARTIGO 22, XXI E XXIII. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece os seguintes requisitos a serem atendidos pelas entidades de classe no ajuizamento de ação de controle concentrado: a) abrangência nacional; b) delimitação subjetiva da associação; c) pertinência temática; e d) compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado. Reguisitos atendidos pelas associações postulantes. Legitimidade ativa reconhecida. 2. A Lei Complementar Estadual 125/2012, do Estado de Minas Gerais, por tratar exclusivamente sobre o regime jurídico dos militares daquele Estado e sobre regras de previdência do regime próprio dos militares e praças, tem a especificidade exigida pela Constituição Federal, atendendo ao comando dos arts. 42, §§ 1º e 2º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência dominante no sentido de reconhecer que cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, \S 3° , inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais. A atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, necessárias para regular a competência, estrutura, organização, efetivos, instrução, armamento, justiça e disciplina que lhes importem um controle geral, de âmbito nacional, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (ADI 4912, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016) Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis,

incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. A Constituição Estadual possui disciplina similar à Constituição Federal, no sentido de que lei local deverá dispor sobre o regime de inatividade dos policiais militares, qual seja: Constituição do Estado da Bahia, Art. 48 - Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica. O Estatuto da corporação baiana, por sua vez, continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. Lei Estadual n. 7.990/2001 - Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Em outras palayras, os integrantes da PMBA ainda gozam de tal direito, a despeito da supressão realizada pelo poder constituinte derivado em relação aos servidores civis. Até que haja nova reforma constitucional ou legislativa, portanto, os militares e seus pensionistas não estão sujeitos às regras de transição da Constituição Federal. O segundo ponto a ser examinado nos presentes autos envolve a percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar, instituída pelo artigo 6º da Lei Estadual n. 7.145/1997, "nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos dela decorrentes, levando-se em conta: I — o local e a natureza do exercício funcional; II o grau de risco inerente às atividades normais do posto ou graduação; III o conceito e o nível de desempenho do policial militar". O demandante sustenta que deveria receber o benefício previdenciário calculado sobre a gratificação na referência V, em conformidade com a Lei Estadual n. 12.566/2012 e arts. 40, § 8º, da Constituição Federal, que trata da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos. Sobre a matéria, cabe destacar que esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a GAP é paga de forma indiscriminada a todos os policiais militares da ativa, assumindo caráter genérico, por isso deve ser estendida aos inativos que possuem direito à paridade remuneratória. A título de exemplo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO NAS REFERÊNCIAS IV E V. PEDIDO DE EXTENSÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO POLICIAL MILITAR INATIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO COM BASE NA SUSPENSÃO DETERMINADA NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PERANTE O STJ. TEMA 1.017 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS MATÉRIAS. TESE DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, NÃO RECONHECIDA, MATÉRIA COMPATÍVEL COM A PRESCRICÃO DE TRATO SUCESSIVO. PLEITO PARA NÃO EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL, NAS REFERÊNCIAS IV E V, AOS POLICIAIS MILITARES INATIVOS. IMPROCEDENTE. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. DIREITO DE PARIDADE. RECURSO CONHECIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO. 1. O sobrestamento dos processos relacionados ao Tema

1.017, do rito dos recursos repetitivos perante o STJ, não se aplica ao caso em tela, dado que a discussão no Tribunal de Cidadania é a "Definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ", enquanto na hipótese dos fólios, diferentemente, o ato de aposentadoria sequer poderia configurar negativa expressa de direito, uma vez que a gratificação nas referências pleiteadas ainda não havia sido instituída; 2. Somente haveria prescrição do fundo de direito se o Estado negasse, por meio de ato administrativo, o direito de Gratificação de Atividade Policial, nas referências IV e V, aos inativos. No caso sub oculis, a matéria discutida renova-se mês a mês, o que é compatível com a prescrição de trato sucessivo; 3. Levando em consideração que a GAP, nas referências IV e V, foram concedidas a todos os policiais militares da ativa, indistintamente, e sem processo administrativo, inconteste a sua natureza genérica 4. A Constituição Federal, expressamente, atribui à lei estadual tratar sobre a inatividade do policial militar, de forma que, no Estado da Bahia, a Lei nº 7.990/2001 dispôs sobre o assunto, garantindo a todos os militares a aplicação do princípio da paridade. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0396130-10.2013.8.05.0001, Relator (a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES, Publicado em: 11/06/2021) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORIGINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. NÍVEIS IV E V. PEDIDO DE EXTENSÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR INATIVO. NATUREZA DE BENEFÍCIO GENÉRICO. EQUIPARAÇÃO AOS MILICIANOS DA ATIVA. VIABILIDADE. PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 7.145/1997 E 7.990/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 8º, DA CARTA MAGNA, E ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0337733-55.2013.8.05.0001, Relator (a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 06/05/2021) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORIGINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. NÍVEIS IV E V. PEDIDO DE EXTENSÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR INATIVO. NATUREZA DE BENEFÍCIO GENÉRICO. EQUIPARAÇAO AOS MILICIANOS DA ATIVA. VIABILIDADE. PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 7.145/1997 E 7.990/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 8º, DA CARTA MAGNA, E ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85 § 11 DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0519456-36.2015.8.05.0001, Relator (a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 06/05/2021) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PAGAMENTO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V. TESES DE SOBRESTAMENTO (TEMA 1017 - STJ), IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E PRESCRIÇÃO TOTAL AFASTADAS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECs N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Analisando-se a magna quaestio presente no feito, observa-se que o apelante sustentou fazer jus à implantação da Gratificação de Atividade Policial nos níveis IV e V, sob a assertiva de que já percebe a vantagem na referência anterior, preenchendo os requisitos para a progressão vindicada. 2. De fato, a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 3. Nesse vértice, as regras de transição previstas

nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 4. Na hipótese vertente, tem-se que o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia replica o regramento da Carta Magna anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 5. Para mais, consoante firme jurisprudência desta Corte de Justica, a GAP por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0521211-90.2018.8.05.0001, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO.Publicado em: 12/03/2021) APELACÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). POLICIAL MILITAR. INATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GAPM NOS NÍVEIS III, IV E V. PAGAMENTO INDISCRIMINADO A TODOS OS POLICIAIS. VANTAGEM GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE CONSTITUCIONAL. DIREITO ADOUIRIDO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. A GAPM não é uma gratificação específica, caracterizando-se como uma vantagem de natureza geral e estabelecida para toda a categoria dos Policiais Militares, sejam ativos ou inativos, desde que cumpridas as regras contidas no § 2º, do art. 7° c/c o art. 8° , da Lei 7.145/1997 e Decreto 6.749/97. A paridade entre ativos e inativos decorre de princípio constitucional, devendo ser assegurados aos aposentados e pensionistas os benefícios concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. O Estado da Bahia deve promover a implantação da GAP, nos moldes dos arts. 3º, 4º, 5° e 6° , da Lei n° 12.566/2012, observados, ainda, o posto e a graduação ocupados. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0541676-91.2016.8.05.0001, Relator (a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 10/02/2021) Fica claro, desse modo, que a parte autora tem direito à implementação da GAP no nível V, nos mesmos moldes e datas em que conferidos aos servidores da ativa. Ademais, cumpre registrar que, com esse entendimento, não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, tampouco à Súmula Vinculante n. 37, uma vez que compete ao Judiciário a correção de ilegalidades praticadas pela administração pública. Na espécie, não se está a criar gratificação, em substituição ao poder legislativo, mas tão somente determinando-se a sua correta implementação, garantindo-se aos inativos um direito já previsto na Constituição Federal e no Estatuto da PMBA. Igualmente, incabível se falar em ofensa à necessidade de prévia dotação orçamentária, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que tais instrumentos não podem servir de óbice à implementação de direitos reconhecidos em ação judicial a servidor público. 5. CONCLUSÃO. Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar as questões preliminares e, no mérito, conceder a segurança, a fim de determinar a implementação da GAP no símbolo V nos proventos da parte impetrante, nos moldes previstos na Lei Estadual n. 12.566/2012. Salvador/ BA, de de 2022. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Relator JR 02